



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL - UFC**

NOTA TÉCNICA Nº 149/2016/PG/UFC

PROCESSO Nº 23067.017671/2016-14

ASSUNTO: Esclarecimentos acerca de critérios temporais de pagamentos em progressões funcionais de professores

INTERESSADA: Pró-Reitora Adjunta de Gestão de Pessoas

01. Retorna a esta Procuradoria a temática de progressão/promoção de docentes, já anteriormente objeto da Nota Técnica 103/2016/PG/UFC, de 07/07/2016 (cópia às fls.05-07). Desta feita transmite a sra Pró-Reitora, Profª Cláudia Buhmra Abreu Romero, por intermédio do pedido de consulta PR/UFC 07/2016, de 12/08/2016 (fls.01-02), 07 (sete) questionamentos originalmente suscitados pela sra Coordenadora de Administração de Pessoal, Camila de Souza Aquino, pelo memorando nº 728/2016/CAPES/PROGEP/UFC de 11/08/2016 (fls.03).

02. Os dois últimos questionamentos (06 e 07) feitos pela sra Pró-Reitora Adjunta referem-se a processos em relação aos quais foram juntadas as cópias dos respectivos pareceres 585/2016/PG/UFC (fls.08-10) e 586/2016/PG/UFC (fls.11-13), aprovados em 30/06/2016, contendo orientação acerca de data dos efeitos financeiros de progressões/promoções docentes, de acordo com o critério estabelecido no parecer da Procuradoria Geral Federal 09/2014 DEPCONSUS/PGF/AGU, complementado pelo Despacho do Diretor do Departamento de Consultoria/PGF nº 19/2014, de 13/06/2014 (cópia ora juntada às fls.14-19).

03. Ocorre que embora já apareça o critério orientador mais atualizado na citada Nota Técnica 103/2016/PG/UFC, a aprovação dos pareceres 585 e 586/2016/PG/UFC deixou de fazer menção à re-ratificação do entendimento contido no posterior parecer 01/2015/DEPCONSUS/PGF/AGU, de 25/02/2015 (cópia ora juntada às fls.20-24), pelo que em 16/08/2016 foi necessário fazer a respectiva complementação do despacho de aprovação em cada um dos autos dos respectivos processos administrativos 23067.P4026/2016-19 e 23067.023472/2011-70, estando doravante ressaltado, portanto, que a data correta para início dos efeitos financeiros corresponde à data de aprovação pela Comissão Avaliadora, conforme estabelecido no dito Parecer 01/2015/DEPCONSUS/PGF/AGU, e não mais à data de publicação da Portaria de concessão da progressão/promoção, como fixava o Parecer 09/2014 DEPCONSUS/PGF/AGU.

04. Feitas essas ressalvas que atendem aos questionamentos 06 e 07 da sra Pró-Reitora Adjunta, passa-se às questões remanescentes de nºs 01-05 (a serem numeradas

como respostas de 4.1 a 4.5), as quais dizem respeito a como tratar processos administrativos de pedidos de progressão/promoção docente que possam ter sido já concluídos (inclusive com deferimento de pagamentos retroativos, mas ainda não pagos), anteriormente à edição da lei 12.772/12 e à fixação dos critérios temporais de efeitos financeiros pelos anteriormente mencionados Pareceres da Procuradoria Geral Federal:

4.1 conforme referido no texto da anterior Nota Técnica 103/2016/PG/UFC (itens 4.2 e 4.3, fls.06), a recomendação de suspensão de pagamentos retroativos refere-se àqueles que possam estar em desconformidade com o entendimento vigente da Procuradoria Geral Federal (critério da data de juízo de mérito de aprovação do pedido de progressão/promoção pela Comissão de Avaliação), conforme os citados pareceres 09/2014 e 01/2015 DEPCONSU/PGF/AGU. A recomendação para manter tal critério se dá por razões de prudência e salvaguarda do gestor, diante da mudança de entendimento conceitual da Procuradoria-Geral Federal constante da aprovação do Parecer 09/2014 em 13/06/2014, no sentido de que o ato de aprovação da progressão/promoção passa a ser tido como *constitutivo* e não meramente *declaratório*. Essa recomendação foi reforçada pelas conclusões do Parecer 01/2015 DEPCONSU/PGF/AGU (item 25), que expressamente referiram à continuidade de cumprimento da orientação contida na **Nota Técnica 849/2009/COGES/DENOP/SRH/MP** (cópia ora juntada aos autos, fls. 25-27, a qual silencia a respeito da retroatividade dos efeitos financeiros), considerando-se não haver diferença substancial na redação dos requisitos exigidos pela lei 12.772/12, vigente a partir de 31/12/2012, em relação ao anteriormente vigente decreto 94.664/87. **Sugere-se, portanto, aplicar a orientação de termo inicial de efeitos financeiros de progressões/promoções a partir da data de aprovação pela Comissão de Avaliação, até mesmo em caso de situações anteriores que ainda não estejam liquidadas como pagamento – ao menos enquanto não for definida eventual revisão do entendimento jurídico oficial contido naqueles pareceres da Procuradoria Geral Federal – entendimento esse que persiste mesmo em face da alteração da lei 12.772/12 efetuada pelo disposto no artigo 1º da recentemente editada lei 13.325/16.** Registre-se que a própria Procuradoria Geral Federal já havia reconhecido a existência de incongruências e omissões no tratamento jurídico da matéria, pronunciando-se no sentido de enviá-la para procedimento de uniformização junto à Consultoria Geral da União (subitem “h” do item 33 do Parecer 09/2014 DEPCONSU, fls.19 e item 25 do Parecer 01/2015/DEPCONSU/PGF/AGU, fls.23-v);

4.2 a Comissão Avaliadora dos pedidos de progressão/promoção docente necessariamente é aquela originalmente encarregada (por meio de Portaria de designação) pela unidade acadêmica de lotação do docente, a qual será tecnicamente capaz de avaliar o respectivo desempenho e a produtividade, segundo as regras e padrões científicos válidos para a área, conforme disposto nos artigos 13 e 14 da Resolução 22/2014 CEPE. No caso da pro-



moção para professor Titular, trata-se de Comissão Especial Julgadora prevista pelo artigo 6º da Resolução 25/2014 CEPE. A Comissão Permanente de Avaliação Docente (CPPD) atuará somente como órgão fiscalizador do processo, encarregado de “apreciar sua regularidade” (artigo 23 da Resolução 22/2014 CEPE) e “acompanhar e apreciar o preenchimento dos requisitos legais e regimentais formais” (inciso I do artigo 21 da Resolução 25/2014 CEPE);

- 4.3 caso surja no decorrer do processo de pedido de progressão/promoção a necessidade de juntada complementar de documentos comprobatórios aos autos, suscitada pela CPPD - e desde que isto não implique em anulação ou modificação essencial dos termos da avaliação efetuada pela Comissão Avaliadora – em nada estará modificado o juízo de mérito efetuado por quem detém a competência técnico-científica para avaliar o docente, conforme já analisado no anterior item 4.2, mantendo-se, assim a data original em que a Comissão Avaliadora se manifestou, termo este que servirá para início dos efeitos financeiros da progressão/promoção, conforme anterior item 4.1;
- 4.4 questionamento prejudicado, tendo em vista resposta do anterior item 4.1;
- 4.5 em princípio os pagamentos de valores de remuneração presumem-se recebidos de boa-fé e, por terem natureza de contraprestação de finalidade alimentar, não são, em princípio, suscetíveis de devolução. No entanto, essa presunção poderá ser quebrada ou revertida, caso haja indícios de materialidade de burla ou ação para frustrar o cumprimento de obrigação legal. Vale ainda a respeito ratificar as observações constantes do item 4.4 da Nota Técnica 103/2016/PG/UFC, quanto à observância do direito ao contraditório e à ampla defesa.

Fortaleza, 17 de agosto de 2016

Paulo Antonio de Menezes Albuquerque
Procurador Federal – Chefe da PF-CE
Procurador Geral da UFC